DD. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO NÚCLEO DE COMPRAS E SERVIÇOS - GERÊNCIA DE COMPRAS DE SERVIÇOS E OBRAS - INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – IGESDF.
PAULA RÚBIA RODRIGUES CARNEIRO – Agente de Contratação
FLÁVIA CHRISTINE PIRES SALES - Chefe do Núcleo de Contratações de Serviços
ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Gerente de Contratações de Serviços e Obras

EDITAL DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.957.463/0001-08, já devidamente qualificada nos autos do processo de contratação em epígrafe, nos quais se encontram seus documentos constitutivos; respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no direito contido na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Carta Maior, o qual detém regulamentação que detém regulamentação no Artigo 61 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal- IGESDF (aprovado pela Resolução nº 3, de 29/08/2024, do Distrito Federal) e nas disposições da Cláusula 14 do Edital e, ainda, subsidiariamente, nos princípios, dispositivos e *mens legis* da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA.(VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS)** – **VIDA**, contra a habilitação da ora RECORRIDA, no âmbito da SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026, o que faz pelas fundamentadas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1. PRELIMINARMENTE

Salienta-se que nos termos do artigo 60 e seguintes do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal- IGESDF, o prazo para a apresentação das contrarrazões de recurso é de 2 (dois) dias úteis, contados da data do termo do prazo para a apresentação do recurso.

Entretanto, o teor dos recurso somente veio a ficar disponível, para conhecimento da RECORRENTE, em 16/06/2026, data do início da contagem do prazo, com término na presente data, 18 de junho de 2026, mostrando-se tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões.

São igualmente admissíveis, uma vez que visam assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento licitatório; pelo que se requer, desde logo, o regular conhecimento das ora manifestadas contrarrazões.

2. BREVE SÍNTESE DO CERTAME

A Seleção de Fornecedores nº 2/2026 tem por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, sob demanda, por chamada, em veículos destinados ao transporte sanitário coletivo (tipo van), ambulância de suporte básico (tipo b) e ambulância de suporte avançado (tipo d), para transporte inter-hospitalar/inter-unidades de saúde, incluindo suporte específico para adultos, neonatais e pediátricos, devidamente equipados com insumos, acessórios necessários à manutenção da vida e equipamentos de salvamento, com disponibilização de equipes multiprofissionais qualificadas e certificadas, além de bases operacionais e central de regulação própria, para atendimento ininterrupto às unidades assistenciais geridas pelo IGESDF e em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas e portarias vigentes dos órgãos competentes, de acordo com as especificações e demais condições constantes neste edital e seus anexos".

O edital, entre outras disposições, estabeleceu que o julgamento se daria pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, sendo o certame composto pelos Lotes 1 e 2. Exigiu-se que as propostas apresentassem valores unitários e totais, vedada a contratação por preços superiores ao estimado pela Administração.

Ao final da fase de lances, figurou como provisória vencedora a licitante LITORALMED, inicialmente habilitada pelo agente de contratação; contudo, em razão da mais variadas espécies de ilegalidades apontadas em sede de recursos administrativos, os quais tiveram provimento parcial, para o fim de declarar inabilitada a LITORALMED, determinando, ainda, o seguimento do feito, em seus ulteriores termos.

Convocada a segunda colocada em ambos os lotes, a UNI-SOS, ora RECORRIDA, foi declarada vencedora e, posteriormente, habilitada, após a regular apresentação dos documentos habilitatórios, inclusive com a condução de diligência para a apresentação de documentos complementares, havendo sido a exigência prontamente atendida pela UNI-SOS.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO – VIDA

Em seu recurso, a VIDA sustenta, em apertada síntese, que a ora RECORRIDA haveria incorrida nas seguintes supostas irregularidades:

- ✓ Ausência de comprovação do registro sanitário das ambulâncias;

- ✓ Ausência de alvará de funcionamento e do certificado de licenciamento integrado;
- ✓ Ausência de CRLV das ambulâncias;
- ✓ Insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados;
- ✓ Insuficiência das declarações apresentadas;
- ✓ Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente da suposta insuficiência na demonstração da capacidade técnica e operacional.

As razões, contudo, não merecem prosperar, como se demonstrará.

4. DA ABSOLUTA LEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA UNI-SOS

A RECORRENTE, em seus apontamentos, consigna supostas inconsistências nos documentos de habilitação da RECORRIDA, que teriam o condão de dar causa à sua inabilitação. Razão não lhe assiste, novamente, **limitando-se os argumentos apresentados à seara do mero inconformismo**.

A UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA OSTENTA TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Trata-se de empresa sólida, conhecida nacionalmente, com extenso rol de contratos administrativos executados e em execução, sempre com expertise, competência e máximo zelo; que apresentou proposta vantajosa, frota disponível e documentação completa.

De plano, é de se dizer que os documentos de habilitação e demais documentos complementares atendem às exigências da Administração Pública, porquanto sirvam para o cumprimento **integral dos requisitos centrais do edital.** Senão, vejamos:

4.1. DA LEGALIDADE DAS LICENÇAS SANITÁRIAS OSTENTADAS PELA RECORRENTE

A exigência do item 7.2 do documento denominado ELEMENTO TÉCNICO, assim assinala o requisito de comprovação das licenças sanitárias:

> "7.2. Quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional:
> De acordo com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, deverão ser apresentados no momento da habilitação da empresa participante vencedora do certame, os seguintes documentos:

- Registro na Vigilância Sanitária, com Certificado de Vistoria de Veículo - CVV, tipologia para Unidade de Suporte Avançada e Neonato – USA, tipo transporte sanitário, bem como nos tipos “B” e “D” transporte adulto, neonatal e pediátrico, demonstrando o veículo estar apto a execução dos serviços.
- Registro e licenciamento de empresa - RLE (aplicável ao Distrito Federal) ou instrumento congênere em caso de empresas com sede em outros estados, demonstrando aprovação junto aos órgãos do Estado ou Prefeitura (alvará de funcionamento), Vigilância Sanitária, Corpo dos Bombeiros.”

Ora, desde a publicação do edital e em sede de impugnação, foi noticiado à Agente de Contratação que **as empresas do ramo, sediadas no Estado de São Paulo, não possuíam do dito Certificado de Vistoria de Veículo – CVV – para nenhuma espécie de veículo de emergência**, por força do disposto na Portaria CVS 04, de 21-03-2011, editada pela Coordenadoria de Controle de Doenças - Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

Quando da apresentação dos documentos de habilitação, pela RECORRIDA, o Agente de Contratação teve a precaução de contatar a Prefeitura de Ribeirão Preto, onde lhe foi confirmada a informação que *“restou compreendido que município não adota a emissão de Certificados de Vistoria de Veículos – CVV de forma individualizada, sendo o licenciamento sanitário concedido à empresa de maneira global, abrangendo os veículos vinculados à atividade econômica autorizada.”*

Apesar de todo o rigor e zelo adotado no processo licitatório, a RECORRENTE vem trazer aos autos seu inconformismo, alegando que sim, o Município de Ribeirão Preto, ao contrário do que foi diligenciado e registrado em ata, supostamente exigiria a certificação dos veículos, isoladamente.

A pretensão recursal desconsidera que o regime jurídico aplicável ao cadastramento e ao licenciamento sanitário dos estabelecimentos e equipamentos de assistência à saúde, no Estado de São Paulo, está inserido no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA, instituído e regulamentado pela Lei Estadual nº 10.083/1998 (Código Sanitário do Estado de São Paulo), pelo Decreto Estadual nº 44.954/2000 e pela Portaria CVS nº 04/2011.

Referida Portaria não constitui ato normativo isolado, mas instrumento regulamentador editado pela autoridade sanitária estadual competente justamente para disciplinar, de forma uniforme em todo o território paulista, os procedimentos de cadastramento, licenciamento e fiscalização sanitária das atividades sujeitas ao controle sanitário. Portanto, a análise da regularidade sanitária da licitante deve observar as normas integrantes do SEVISA, e não interpretação ampliativa de legislação municipal.

A própria Portaria CVS nº 04/2011 expressamente declara que seu objetivo é “padronizar, regulamentar e disciplinar os procedimentos administrativos referentes ao cadastramento e licenciamento dos estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde”, além de definir o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária – CEVS e uniformizar os procedimentos adotados pelas equipes estaduais e municipais de vigilância sanitária.

Dessa forma, **os municípios integrantes do sistema atuam de forma coordenada e vinculada às diretrizes estaduais, não lhes cabendo instituir, por legislação local, requisitos sanitários que ampliem ou modifiquem os critérios técnicos de cadastramento e licenciamento estabelecidos pelo próprio Sistema Estadual de Vigilância Sanitária**.

A Lei Complementar Municipal invocada pelo RECORRENTE possui finalidade diversa, voltada à disciplina administrativa e ao exercício do poder de polícia local, inclusive para fins de arrecadação de taxas e controle cadastral municipal.

Todavia, **não possui aptidão jurídica para alterar o regime estadual de vigilância sanitária nem para criar exigência documental autônoma que não decorra da legislação sanitária estadual**. Interpretar a norma municipal como fonte de obrigação de apresentação de licença sanitária individualizada, para cada ambulância, significaria admitir que cada município pudesse estabelecer requisitos sanitários próprios para atividades já regulamentadas pelo SEVISA, comprometendo a uniformidade regulatória expressamente buscada pela Lei Estadual nº 10.083/1998 e pela Portaria CVS nº 04/2011.

Por conseguinte, eventual obrigação administrativa, prevista na legislação municipal, não pode ser utilizada para ampliar os requisitos de habilitação estabelecidos no edital nem para afastar a regularidade sanitária demonstrada pela licitante segundo as normas do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária.

A tese recursal acaba por confundir exigências locais de natureza administrativa ou tributária com requisitos de licenciamento sanitário efetivamente previstos no ordenamento estadual, razão pela qual **não há fundamento legal para exigir documento não contemplado pela regulamentação sanitária aplicável, nem para promover a inabilitação da licitante, com base em interpretação extensiva de norma municipal**.

Assim, a LICENÇA SANITÁRIA - VIGILÂNCIA SANITÁRIA, **expedida pelo Município de Ribeirão Preto**, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, tem o condão de comprovar a regularidade sanitária da empresa e de seus veículos, contidos no licenciamento, conforme disposição da Portaria CVS nº 04/2011:

> Art. 6 º - **Os estabelecimentos prestadores de serviços de remoção de pacientes devem solicitar ao órgão de vigilância sanitária competente o seu cadastramento, dispensando-se da emissão de documento específico para cada veículo, sendo estes considerados como sua extensão**.

Não se mostra juridicamente possível, à licitante, apresentar documento não emitido pela Administração Pública, sobretudo quando a legislação de regência adota a Licença Sanitária do estabelecimento como o documento comprobatório da licença sanitária dos veículos, considerados extensão do estabelecimento. Exigir documento inexistente violaria princípios fundamentais dos processos licitatórios – inclusive a presente seleção de fornecedores – quais sejam, princípio da razoabilidade, princípio da competitividade,

formalismo moderado; sendo vedada a exigência de documento não disponibilizado pelo órgão competente.

A RECORRIDA, inconformada, por óbvio, mas sem razão que a possa acudir, afirma que *"Não é crível conjecturar que em se tratando de serviço de transporte de pacientes mediante ambulâncias, essas ficariam isentas de qualquer tipo de controle e aferição pelo órgão fiscalizador.'*

Ora, não há o que se conjecturar, é essa exatamente a regulamentação legal, em todo o Estado de São Paulo – Ribeirão Preto, sede da RECORRIDA, inclusive – onde as ambulâncias são dispensadas de certificação própria, porque expressamente consideradas extensão do estabelecimento.

Desse modo, absolutamente legal a aceitação da documentação apresentada como suficiente para atendimento do item editalício, por demonstrar de forma inequívoca a condição regular sanitária da licitante e dos veículos operacionais que integram sua frota.

4.2. DA LEGALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO CLI - CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

A alegação de que a licitante deveria ter apresentado documento diverso do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI) não encontra respaldo no instrumento convocatório nem na legislação aplicável ao licenciamento empresarial vigente no Estado de São Paulo.

O edital expressamente previu, para empresas sediadas fora do Distrito Federal, a apresentação de "instrumento congênere" ao Registro e Licenciamento de Empresa – RLE, evidenciando que a Administração reconheceu a existência de diferentes modelos de licenciamento adotados pelos entes federativos.

Nesse contexto, o Certificado de Licenciamento Integrado – CLI, emitido por meio do sistema estadual integrado da REDESIM/Via Rápida Empresa, enquadra-se perfeitamente no conceito de instrumento congênere previsto no edital, por representar o **documento oficial de consolidação das manifestações dos órgãos públicos responsáveis pelo licenciamento da atividade econômica**.

Cumpre destacar que o objetivo da exigência editalícia não é a obtenção de um documento com nomenclatura específica, mas a **comprovação de que a empresa se encontra regularmente autorizada a exercer suas atividades perante os órgãos competentes**.

A interpretação da RECORRENTE privilegia a forma em detrimento da finalidade da exigência, em evidente afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado. Em matéria de habilitação, **deve prevalecer a verificação da condição efetivamente exigida pela Administração, e não a mera correspondência nominal do documento apresentado**. Se o documento comprova a regularidade do

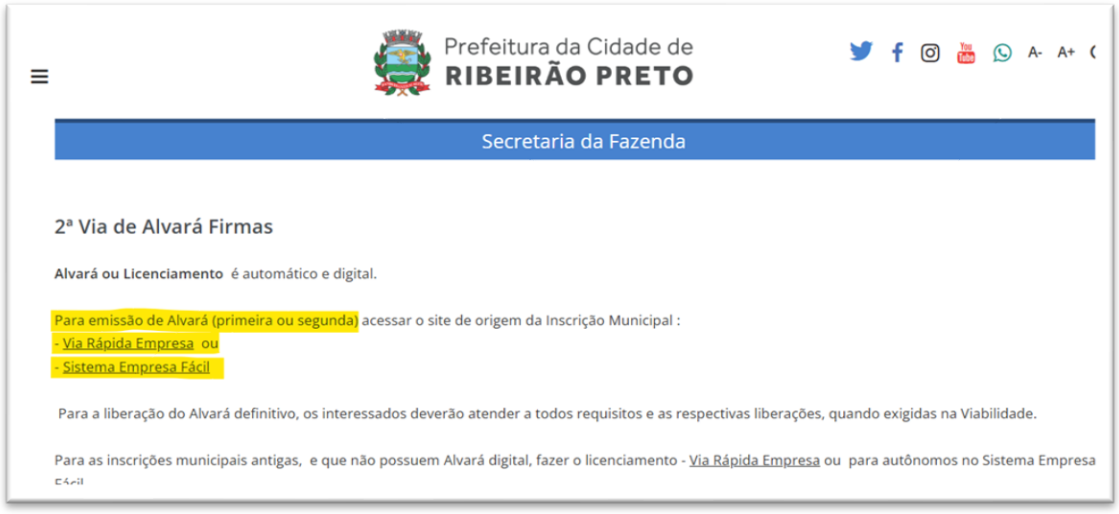
exercício da atividade e a aprovação perante os órgãos competentes, a finalidade do requisito encontra-se plenamente satisfeita.

Além disso, o Certificado de Licenciamento Integrado não constitui documento particular produzido pela empresa, mas **ato administrativo oficial emitido dentro do sistema de licenciamento empresarial adotado pelo Estado de São Paulo e integrado aos órgãos estaduais e municipais competentes**.

Trata-se de instrumento criado justamente para simplificar e unificar procedimentos de licenciamento, em conformidade com as diretrizes da REDESIM e da Lei da Liberdade Econômica, evitando a multiplicação de documentos e certidões que reproduzam informações já validadas pelos órgãos públicos participantes do processo. **Não seria razoável exigir da licitante documento adicional quando a própria Administração Pública paulista consolidou as autorizações pertinentes em documento único e oficial**.

No caso específico do Município de Ribeirão Preto, o processo de licenciamento empresarial encontra-se integrado ao sistema estadual, sendo o CLI reconhecido como documento hábil para demonstrar a situação regular da empresa perante os órgãos envolvidos no licenciamento.

Se qualquer empresa do município tentar emitir a segunda via de seu alvará de funcionamento – denominado pelo município ALVARÁ DIGITAL, será encaminhado à REDESIM< para a obtenção do CLI:



Inclusive, a própria Vigilância Sanitária Municipal reconhece a equivalência do Certificado de Licenciamento Integrado para fins de comprovação da regularidade sanitária, demonstrando que o documento possui plena eficácia jurídica para evidenciar a aprovação da atividade perante os órgãos fiscalizadores competentes.

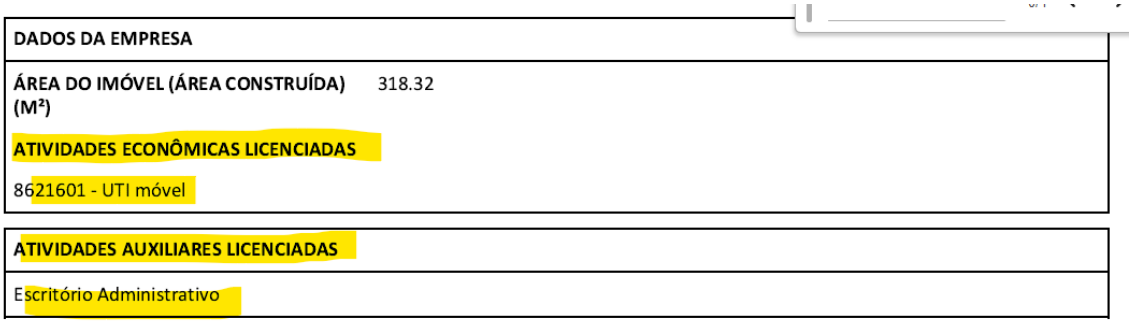
Dessa forma, não subsiste a alegação de ausência de comprovação do licenciamento ou do funcionamento regular da empresa.

Importante observar, ainda, que a interpretação sustentada pela RECORRENTE conduziria à criação de requisito não previsto no edital. O instrumento convocatório não exigiu especificamente "Alvará de Funcionamento Municipal", mas sim documento capaz de demonstrar a aprovação perante os órgãos do Estado ou da Prefeitura, admitindo expressamente a apresentação de instrumento congênere. Assim, uma vez apresentado o Certificado de Licenciamento Integrado, emitido pelo sistema oficial de licenciamento empresarial do Estado de São Paulo, resta integralmente atendida a exigência editalícia, sendo inadmissível a inabilitação da licitante com fundamento em exigência não prevista no certame.

Por fim, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e a própria Lei nº 14.133/2021, com regência subsidiária, orientam que a fase de habilitação deve ser interpretada à luz dos princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e da vedação ao excesso de formalismo.

A exclusão de licitante que apresentou documento oficial apto a comprovar a regularidade exigida configuraria medida desproporcional e contrária ao interesse público, sobretudo quando inexiste qualquer dúvida acerca da efetiva autorização da empresa para exercer suas atividades. Nessa perspectiva, a aceitação do Certificado de Licenciamento Integrado não apenas é juridicamente válida, como representa a única interpretação compatível com a redação do edital, com a legislação aplicável e com os princípios que regem as licitações públicas.

Sublinhe-se que, embora a RECORRENTE sustente que o CLI é documento inválido, retira dele recorte que usa para, equivocadamente, afirmar que a empresa possui restrições de funcionamento, ardilosamente deixando de dar destaque à verdade dos fatos:



DADOS DA EMPRESA
ÁREA DO IMÓVEL (ÁREA CONSTRUÍDA) (M²) 318.32
ATIVIDADES ECONÔMICAS LICENCIADAS
8621601 - UTI móvel

ATIVIDADES AUXILIARES LICENCIADAS
Escritório Administrativo

Nenhuma razão, novamente, assiste à RECORRENTE.

4.3. DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CRLV'S

Diferentemente do que afirma a RECORRENTE, a apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo não era requisito de habilitação, e nem poderia sê-lo, porquanto a jurisprudência pacífica do TCU impeça a exigência de prévia propriedade de equipamentos e veículos, como requisito habilitatória de qualquer natureza.

A exigência está contida no item 6 do ELEMENTO TÉCNICO, que trata da apresentação de amostras, ou seja, não se aplica a todos os licitantes, mas tão somente à futura contratada:

> "6.7. Ainda, **no ato da vistoria inicial, a contratada deverá comprovar** que já possui, sob sua propriedade e plena disponibilidade, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da frota total prevista para a execução do contrato , devidamente pronta para operação.
> 6.8. Essa comprovação deverá ser realizada mediante apresentação dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), **emitidos pelo órgão de trânsito competente, em nome da pessoa jurídica contratada**, de forma a evidenciar a titularidade e regularidade documental da frota."

Difícil conjecturar, para usar uma palavra do gosto da RECORRENTE, se esta realmente teve dificuldades em interpretar os documentos publicados pelo órgão licitador, ou se voluntariamente lança confusão sobre o entendimento do Agente de Contratação, com o fito de causar atrasos no processo.

Sem mencionar, ainda, quão penoso é ter que refutar tais argumentos primários: o que dizer, senão: dediquem mais tempo à leitura e à interpretação de textos.

4.4. DA BASTANTE E SUFICIENTE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA PELA UNI-SOS

Sobre a comprovação de capacidade técnica, dispõe o ELEMENTO TÉCNICO:

> "7.2. Quanto às exigências da habilitação técnica, profissional e operacional:
> De acordo com o Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, deverão ser apresentados no momento da habilitação da empresa participante vencedora do certame, os seguintes documentos:
> (...)
> - Certidão ou atestado que demonstre que a empresa tenha executado serviços similares ao objeto da contratação, incluindo a gestão de equipes, manutenção de veículos e equipamentos, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."

A totalidade dos atestados tem origem na execução de serviços similares ao objeto da contratação, em maior ou menor grau, e não descumprem nenhuma disposição editalícia.

Impossibilidade de afirmar que a UNI-SOS não possui a necessária capacidade técnica, a RECORRENTE faz recortes de alguns atestados, sugerindo, mas não afirmando, que não atendem às exigências do edital, e rogando por sua cabal desconsideração, como se fosse possível.

Assente-se que, havendo qualquer questionamento quanto aos atestados, não caberia a liminar inabilitação da empresa, impondo-se a realização de diligências, nas quais poderia a RECORRIDA comprovar, por quaisquer meios – editais, contratos, aditivos, notas fiscais – e efetiva prestação dos serviços e sua similaridade com a contratação pretendida; jogando por terra as ilações irresponsáveis da RECORRENTE.

Novamente, lança mão de ardil ao comparar o número de remoções informados no atestado emitido pelo Município de Itapetininga, em atestado emitido em 2022, com reportagem pinçada da internet, datada de 2019 – TRÊS ANOS ANTES – que reportava número inferior.

A RECORRENTE passa dos fatos relacionados à habilitação – objeto do recurso – à seara da maledicência, que nada tem a ver com o presente processo, mas que deve ser rebatida, **notadamente porque demonstra a falta de argumentos válidos para seu inconformismo**.

A RECORRENTE noticia a existência de processo de Tomada de Contas conduzido pelo TCE-SP, relativamente à contratação da ora RECORRIDA, pelo Município de Itapetininga, afirmando mentirosamente que houve decisão que *"julgou irregulares a concorrência, o contrato e os aditivos..."*; entretanto, não houve final decisão na Tomada de Contas, limitando-se as irregularidades apontadas a questões formais, em nada relacionadas à operacionalização dos serviços, prestados com excelência pela UNI-SOS.

Segue a RECORRENTE em sua sórdida tentativa de manchar a reputação da RECORRIDA, mencionando recente processo no qual foi declarada vencedora a UNI-SOS, e tentando atribuir à RECORRIDA responsabilidade pela existência de diversos mandados de segurança impetrados e de processo administrativo naquele TCE.

Ora, foram impetrados, ao total 4 (quatro) mandados de segurança, pelas empresas desclassificadas e/ou detentoras de propostas de maior valor:

- ✓ MS nº 7048440-42.2025.8.22.0001 – impetrado por INSTRUAUD Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços de Saúde Ltda. ME – Liminar Indeferida – **Sentença denegatória da segurança** – Apelação Cível em curso.

- ✓ MS nº 7077754-33.2025.8.22.0001 - impetrado por INSTRUAUD Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços de Saúde Ltda. ME – **Liminar Indeferida** – Aguarda sentença.

- ✓ MS nº 7010097-40.2026.8.22.0001- impetrado por REM Rondônia Emergências Médicas Ltda. – Liminar Deferida - **Sentença denegatória da segurança**– Apelação Cível em curso.

- ✓ MS nº 0816397-44.2025.8.22.0000 - impetrado por Transcare Atendimento Avançado em Medicina Ltda – **Liminar Indeferida** – Aguarda sentença.

Importante destacar que em todos os processos houve manifestação da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, **DEFENDENDO A LISURA DO CERTAME E A LEGALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA UNI-SOS**.

Pedindo licença para a linguagem coloquial, os processos não são mais que "choro de perdedor", tal qual o recurso ora contra-arrazoado.

4.5. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES

A RECORRENTE aponta para a suposta generalidade das declarações apresentadas e para a suposta ausência de declaração.

Improcedente a alegação, posto que todas as declarações exigidas foram apresentadas pela RECORRIDA e, ainda que houvesse qualquer ausência, não se justificaria a inabilitação sumária da licitante.

A ausência de qualquer autodeclaração não possui aptidão para justificar a inabilitação da licitante, por se tratar de documento de elaboração unilateral da própria empresa, destinado apenas à formalização de informação já existente e verificável à época da apresentação da proposta.

Diferentemente de documentos emitidos por terceiros ou de requisitos relacionados à qualificação técnica, econômico-financeira ou fiscal, a declaração em questão não constitui fato constitutivo da habilitação, mas mero instrumento formal de exteriorização de condição já existente. Sua ausência, portanto, configuraria falha estritamente formal e plenamente sanável mediante diligência.

A Lei nº 14.133/2021, subsidiariamente aplicável ao processo, prestigia expressamente o saneamento de falhas formais e a busca da verdade material, autorizando a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual.

O art. 64 da referida lei permite à Administração promover diligências destinadas a complementar informações já constantes do processo, vedando apenas a apresentação posterior de documento destinado à comprovação de fato inexistente à época da licitação.

No presente caso, qualquer declaração não criaria situação jurídica nova nem alteraria a condição de habilitação da empresa, limitando-se a formalizar informação que já existia quando da entrega dos documentos.

O procedimento licitatório deve ser conduzido sob a ótica de sua finalidade maior, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância ao interesse público, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do TCU, impõe que as formalidades sejam cumpridas apenas na medida em que sirvam à finalidade do certame, e não como barreiras artificiais à ampla competitividade.

Como bem leciona Joel de Menezes Niebuhr, "a licitação não pode se transformar em um fim em si mesmo; ela existe para atender ao interesse público. A Administração deve aplicar as regras com razoabilidade, privilegiando o objetivo maior do certame e não a observância cega de formalidades."

Marçal Justen Filho ensina que a fase de habilitação exige apenas "plausibilidade e compatibilidade formal" dos documentos, cabendo à Administração evitar interpretações restritivas e excessivamente burocráticas.

No caso em análise, a UNI-SOS apresentou todos os documentos exigidos e demonstrou capacidade inequívoca para executar o contrato. A adoção de interpretação restritiva, que leve à inabilitação da UNI-SOS, configuraria afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, além de frustrar a própria finalidade da licitação, que é contratar a solução mais vantajosa para a Administração.

Da mesma forma, a licitante e o órgão se pautaram pelo edital e seus anexos, não havendo afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se seja este expediente recebido como CONTRARRAZÕES, para o fim de denegar o recurso apresentado, para manter a decisão do certame, qual seja, a habilitação da UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, seguindo o procedimento em seus ulteriores termos.

Pede Deferimento.

Ribeirão Preto, 18 de Junho de 2026.

UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:10957463000108

Assinado de forma digital por UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA:10957463000108
Dados: 2026.06.18 20:46:59 -03'00'